



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2142212 - RJ (2024/0162624-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUCAS LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO : ACRN COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA
REQUERIDO : ROSIMARY NETTO COTRIM DE MORAES
ADVOGADO : THIAGO CÔRTEZ FLORIDO DE SOUZA - RJ186012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos autos de execução fiscal, para fins de cobrança de débitos tributários relacionados ao ICMS. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - A despeito de não constar no rol de recursos previstos no CPC/2015, o pedido de reconsideração tem sido recebido por esta Corte Superior como agravo interno ou embargos de declaração desde que seu manejo ocorra de forma tempestiva e que não haja erro ou má-fé da parte recorrente. Nessa linha: RCD no HC n. 786.442/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

III - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. A decisão agravada não merece ser reconsiderada.

IV - O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparo na decisão.

V - Conforme assentado na decisão monocrática, o recorrente apresentou no recurso especial questão jurídica relevante, qual seja, a (i)existência nomeação de curador especial aos executados citados por edital. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão.

VI - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.537.418/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 10/6/2020 e AREsp 1.562.331/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019.

VII - Por fim, rememora-se que a Corte Especial do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp n. 1.110.548/PB (relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/4/2010), consignou que, "ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula n. 196 do STJ).

VIII - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

IX - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2142212 - RJ (2024/0162624-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUCAS LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO : ACRN COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA
REQUERIDO : ROSIMARY NETTO COTRIM DE MORAES
ADVOGADO : THIAGO CÔRTEZ FLORIDO DE SOUZA - RJ186012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos autos de execução fiscal, para fins de cobrança de débitos tributários relacionados ao ICMS. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - A despeito de não constar no rol de recursos previstos no CPC/2015, o pedido de reconsideração tem sido recebido por esta Corte Superior como agravo interno ou embargos de declaração desde que seu manejo ocorra de forma tempestiva e que não haja erro ou má-fé da parte recorrente. Nessa linha: RCD no HC n. 786.442/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

III - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. A decisão agravada não merece ser reconsiderada.

IV - O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparo na decisão.

V - Conforme assentado na decisão monocrática, o recorrente apresentou no recurso especial questão jurídica relevante, qual seja, a (i)existência nomeação de curador especial aos executados citados por edital. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão.

VI - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.537.418/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 10/6/2020 e AREsp 1.562.331/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019.

VII - Por fim, rememora-se que a Corte Especial do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp n. 1.110.548/PB (relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/4/2010), consignou que, "ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula n. 196 do STJ).

VIII - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

IX - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Na origem, o contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos autos de execução fiscal, para fins de cobrança de débitos tributários relacionados ao ICMS.

O agravo de instrumento interposto foi improvido pelo Tribunal de Justiça do

Estado do Rio de Janeiro. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade baseada na prescrição.

Execução fiscal de crédito tributário relativo a ICMS do exercício de 2003 distribuída em 2005 com determinação de citação em 2010, sem que no curso da lide se possa atribuir ao Exequente responsabilidade pela demora na prestação jurisdicional.

Frustrada a citação pessoal da empresa, o credor tomou todas as providências a seu alcance para o regular desenvolvimento do feito.

Aplicação da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não configurada a prescrição intercorrente. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, foi interposto recurso especial, no qual o recorrente alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, afirmando, em resumo, que o acórdão recorrido foi omissivo ao não enfrentar o argumento jurídico de que não foi realizada a nomeação de curador especial aos executados citados por edital.

Adiante, alega violação dos arts. 256, 257, 258 e 280 do CPC, sustentando, em síntese, que citação por edital é nula, uma vez que não foram esgotadas todas as tentativas de citação previstas no ordenamento jurídico.

Em seguida, assevera afronta ao art. 40 da LEF, justificando, em suma, que houve inércia da Fazenda Pública em promover medidas efetivas de localização dos executados, o que configuraria a prescrição intercorrente, conforme julgado no Tema repetitivo n. 566 do STJ.

Por fim, suscita divergência jurisprudencial, colacionando acórdãos que entendem pela necessidade de esgotamento de todas as tentativas de localização do réu para que seja autorizada a citação editalícia, e ainda pela configuração da prescrição intercorrente.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios. "

Apresentado pedido de reconsideração, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O Estado pondera com a reconsideração da decisão, por um argumento. O Código de Processo Civil (art. 72) condiciona a nomeação de curador especial à inexistência de advogado constituído nos autos. Portanto, a demonstração da relevância da questão depende antes da demonstração de uma circunstância fática, que não se encontra comprovada nos autos: a de que o recorrente não tivesse advogado.

O aspecto acima destacado não pode ser aferido sem o exame dos fatos da causa, circunstância que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Mas não apenas por isso: o instrumento do agravo está irregularmente formado sem a principais peças dos autos, entre elas a própria sentença, o recurso ordinário interposto (para se aferir, inclusive, se a questão foi invocada em tempo) e, o mais importante, quando fora o advogado que atua pela parte constituído. E essa deficiência impede o conhecimento do recurso.

Ao final, a parte pleiteia a reconsideração da decisão ou o recebimento e a submissão das alegações como agravo interno à Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

A despeito de não constar no rol de recursos previstos no CPC/2015, o pedido de reconsideração tem sido recNEGbido por esta Corte Superior como agravo interno ou embargos de declaração, desde que seu manejo ocorra de forma tempestiva e que não

haja erro ou má-fé da parte recorrente. Nessa linha:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental. 2. A decisão agravada foi publicada em 29/11/2022 e o trânsito em julgado certificado em 7/12/2022 (fl. 195). O presente recurso foi protocolizado, intempestivamente, em 19/12/2022, após o quinquídio legal previsto nos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258, caput, do RISTJ. 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece por intempestivo. (RCD no HC n. 786.442/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. A decisão agravada não merece ser reconsiderada.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, o recorrente apresentou no recurso especial questão jurídica relevante, qual seja, a (i)existência nomeação de curador especial aos executados citados por edital. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão.

Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

Com o mesmo diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PLATAFORMA DE PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. RENOVAÇÃO DE LICENÇA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 237/97 DO CONAMA. ALEGADAS OMISSÕES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação anulatória, ajuizada por Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração 352363-D e da multa administrativa que lhe fora aplicada pela autarquia. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação.

III. Constata-se a omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de se pronunciar acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição.

IV. Nesse contexto, não tendo sido apreciadas, no acórdão dos Embargos Declaratórios opostos, em 2º Grau, pelo ora agravado, as alegações por ele expendidas sobre matéria relevante à solução da controvérsia, merece ser mantida a decisão agravada, que reconheceu a ofensa ao art. 535 do CPC/73, entendendo necessária a anulação do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações da parte ora agravada.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1537418/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. No que tange à alegada violação do art. 1.022 do CPC, merece acolhida o apelo nobre.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se que foram opostos Embargos de Declaração para sanar omissão, e a Corte de origem, apesar de instada a se manifestar sobre o tema, manteve-se silente.

3. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração em que se analisem as seguintes matérias apresentadas na petição dos aclaratórios: diante da constituição definitiva dos débitos em 8 de dezembro de 1997, por ocasião da ciência, pela recorrente, do respectivo Termo Complementar ao Auto de Infração e, considerando a existência de pagamento parcial de PIS, aplicável ao caso dos autos o artigo 150, § 4º, do CTN. Estão, conseqüentemente, decaídos os "fatos geradores" ocorridos entre janeiro de 1989 e novembro de 1992, não podendo, por isso, em qualquer hipótese subsistir a exigência fiscal ora combatida.

(AREsp 1562331/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019.)

Por fim, rememora-se que a Corte Especial do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.110.548/PB (relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/4/2010), consignou que, "ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula n. 196 do STJ).

Desta feita, torna-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de

que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. Não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

PET no REsp 2.142.212 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0162624-9

Número de Origem:

00449750520238190000

01643554920058190001

1643554920058190001

202425104499

449750520238190000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator da PET

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACRN COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA

RECORRENTE : ROSIMARY NETTO COTRIM DE MORAES

ADVOGADO : THIAGO CÔRTEZ FLORIDO DE SOUZA - RJ186012

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LUCAS LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

PETIÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : LUCAS LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO : ACRN COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA

REQUERIDO : ROSIMARY NETTO COTRIM DE MORAES

ADVOGADO : THIAGO CÔRTEZ FLORIDO DE SOUZA - RJ186012

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024